

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DIRECTIVA 2000/7/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 20 de Março de 2000

relativa ao indicador de velocidade dos veículos a motor de duas ou três rodas e que altera a Directiva 92/61/CEE do Conselho relativa à recepção dos veículos a motor de duas ou três rodas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A segurança rodoviária constitui um objectivo comunitário fundamental que impõe o controlo e a verificação da velocidade por meio do indicador de velocidade, por forma a aumentar o grau de sensibilização, sobretudo entre os jovens, para a necessidade de uma circulação rodoviária correcta.
- (2) A legislação técnica relativa à segurança rodoviária deverá ser adoptada de modo estruturado, sob forma de «pacotes» de directivas, a fim de tornar mais evidente aos olhos dos cidadãos o contributo prestado pela União Europeia para a segurança rodoviária.
- (3) Os veículos a motor de duas ou três rodas devem satisfazer, em cada Estado-Membro, determinadas características técnicas relativas ao indicador de velocidade, fixadas por prescrições imperativas que diferem de um Estado-Membro para outro. Pela sua disparidade, essas características entravam o comércio intracomunitário.
- (4) Esses obstáculos ao funcionamento do mercado interno podem ser eliminados se todos os Estados-Membros adoptarem as mesmas prescrições em vez das respectivas regulamentações existentes.

- (5) A presente directiva se junta à lista das directivas específicas que devem ser respeitadas por força do artigo 4.º da Directiva 92/61/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativa à recepção dos veículos a motor de duas ou três rodas ⁽⁴⁾.
- (6) É necessário o estabelecimento de prescrições harmonizadas para o indicador de velocidade dos veículos a motor de duas ou três rodas para permitir a aplicação, a cada modelo dos referidos veículos, dos procedimentos de recepção e homologação previstos na Directiva 92/61/CEE.
- (7) Segundo os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade previsto no artigo 5.º do Tratado, o objectivo da acção em causa, ou seja a homologação comunitária por tipo de veículo, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, podendo ser melhor alcançado ao nível comunitário, devido à dimensão ou aos efeitos da acção proposta. A presente directiva limita-se ao mínimo necessário para realizar aquele objectivo e não excede o necessário para esse efeito.
- (8) Para facilitar o acesso aos mercados dos países terceiros, é necessário estabelecer a equivalência entre as prescrições da presente directiva e as do Regulamento n.º 39 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas, adiante designado «Regulamento n.º 39 da UN-ECE».
- (9) Os Estados-Membros da União Europeia devem negociar o mais rapidamente possível a alteração do Regulamento n.º 39 da UN-ECE a fim de o alinhar pelas normas da presente directiva.
- (10) Por conseguinte, é conveniente alterar a Directiva 92/61/CEE,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. A presente directiva é aplicável ao indicador de velocidade de qualquer tipo de veículo enumerado no artigo 1.º da Directiva 92/61/CEE.

⁽¹⁾ JO C 212 de 8.7.1998, p. 7.

⁽²⁾ JO C 40 de 15.2.1999, p. 1.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 12 de Janeiro de 1999 (JO C 104 de 14.4.1999, p. 19) confirmado em 27 de Outubro de 1999, posição comum do Conselho de 20 de Maio de 1999 (JO C 232 de 13.8.1999, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 27 de Outubro de 1999 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 225 de 10.8.1992, p. 72. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 1994.

2. Os veículos abrangidos pelo âmbito de aplicação da Directiva 92/61/CEE devem estar equipados com um indicador de velocidade que observe o disposto no anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

O processo de homologação do indicador de velocidade de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas, bem como as condições para a livre circulação destes veículos, constam, respectivamente, dos capítulos II e III da Directiva 92/61/CEE.

Artigo 3.º

A equivalência entre as prescrições da presente directiva e as do Regulamento n.º 39 da UN-ECE, na última versão adoptada pela Comunidade, pode ser reconhecida nos termos do artigo 11.º da Directiva 92/61/CEE.

As autoridades dos Estados-Membros que concederem a homologação aceitam as homologações e as marcas de homologação emitidas segundo as prescrições do referido Regulamento n.º 39 no seu próprio âmbito, em vez das homologações e marcas de homologação correspondentes emitidas segundo com as prescrições da presente directiva.

Artigo 4.º

As alterações necessárias para ter em conta as alterações do Regulamento n.º 39 da UN-ECE e para adaptar o anexo ao progresso técnico, serão adoptadas nos termos do artigo 13.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾.

Artigo 5.º

A Directiva 92/61/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo I, rubrica 45 «indicador de velocidade e conta-quilómetros para os motociclos, triciclos e quadriciclos» é substituída pela expressão «indicador de velocidade» e a menção «CONF» é substituída pela menção «DE».
2. No anexo II, a parte A é alterada do seguinte modo:
 - a) No ponto 4.7, a expressão «velocímetro e conta-quilómetros: sim/não⁽¹⁾», é substituída pela expressão «indicador de velocidade»;
 - b) São aditados novos pontos com a seguinte redacção:
 - «4.7.3. Fotografias e/ou desenhos do sistema completo
 - 4.7.4. Gama de velocidades indicadas
 - 4.7.5. Tolerância do mecanismo de medição do indicador de velocidade

- 4.7.6. Constante técnica do indicador de velocidade
- 4.7.7. Modo de funcionamento e descrição do mecanismo de transmissão
- 4.7.8. Relação global de transmissão do mecanismo de transmissão».

3. No anexo III, parte B, rubrica 10.12, a expressão «indicador de velocidade e conta-quilómetros para os motociclos, triciclos e quadriciclos» é substituída pela expressão «indicador de velocidade» e a menção «CONF» é substituída pela menção «DE».

Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 2001. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

3. A partir de 1 de Janeiro de 2001, os Estados-Membros deixam de poder proibir, por motivos relacionados com os indicadores de velocidade, a primeira entrada em circulação dos veículos que cumpram o disposto na presente directiva.

4. Os Estados-Membros aplicarão as disposições referidas no primeiro parágrafo do n.º 1 a partir de 1 de Julho de 2001, excepto no que respeita aos ciclomotores, aos quais essas disposições se aplicam a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 7.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

J. GAMA

⁽¹⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/91/CE (JO L 11 de 16.1.1999, p. 25).

ANEXO

1. Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- 1.1. «Modelo de veículo no que diz respeito ao indicador de velocidade», os veículos que não apresentam entre si diferenças essenciais, podendo essas diferenças incidir nomeadamente nos seguintes pontos:
 - 1.1.1. A designação da dimensão dos pneumáticos escolhidos dentro da gama de pneumáticos de origem;
 - 1.1.2. A relação global de transmissão ao indicador de velocidade incluindo a taxa de redução do adaptador;
 - 1.1.3. O tipo de indicador de velocidade, caracterizado:
 - 1.1.3.1. pela tolerância do mecanismo de medição do indicador de velocidade,
 - 1.1.3.2. pela constante técnica do indicador de velocidade,
 - 1.1.3.3. pela gama de velocidades indicadas.
- 1.2. «Pneumáticos de origem», o(s) tipo(s) de pneumáticos previsto(s) pelo fabricante para o modelo de veículo considerado e indicado(s) na ficha de informações do anexo II da Directiva 92/61/CEE.

Os pneumáticos para neve não são considerados como pneumáticos de origem.
- 1.3. «Pressão normal de marcha», a pressão de enchimento a frio especificada pelo fabricante do veículo, aumentada de 0,2 bar.
- 1.4. «Indicador de velocidade», a parte do aparelho destinada a indicar ao condutor a velocidade instantânea do seu veículo em qualquer momento.
 - 1.4.1. «Tolerância do mecanismo de medição do indicador de velocidade», a precisão do próprio aparelho indicador de velocidade, expressa pelos limites superior e inferior da velocidade indicada para uma determinada gama de velocidades à entrada;
 - 1.4.2. «Constante técnica do indicador de velocidade», a relação entre as rotações ou os impulsos por minuto à entrada e uma velocidade indicada especificada.
- 1.5. «Massa em ordem de marcha», a massa tal como definida no ponto 2 da nota (d) do anexo II da Directiva 92/61/CEE.

2. Especificações

- 2.1. O mostrador do indicador de velocidade deve estar situado no campo de visão directa do condutor e deve ser claramente legível de dia e de noite. A gama de velocidades indicadas deve ser suficientemente alargada para incluir a velocidade máxima indicada pelo fabricante para esse modelo de veículo.
- 2.2. Quando o indicador de velocidade possuir um mostrador em vez de um visor digital, esse mostrador deve ser claramente graduado.
 - 2.2.1. No caso de indicadores de velocidade destinados a motociclos ou triciclos a motor, as graduações da escala devem ser de 1, 2, 5 ou 10 km/h. A velocidade deve ser indicada do seguinte modo:
 - 2.2.1.1. quando o valor mais elevado que figura no mostrador não exceder 200 km/h, os valores numéricos da velocidade deve ser indicados em intervalos que não excedam 20 km/h,
 - 2.2.1.2. quando o valor mais elevado que figura no mostrador exceder 200 km/h, os valores numéricos da velocidade devem ser indicados no mostrador em intervalos que não excedam 30 km/h;
 - 2.2.2. No caso de indicadores de velocidade destinados a ciclomotores, a velocidade máxima indicada no mostrador não deve exceder 80 km/h; as graduações da escala devem ser de 1, 2, 5 ou 10 km/h e os valores numéricos da velocidade devem ser indicados no mostrador em intervalos que não excedam 10 km/h. Além disso, o mostrador deve indicar claramente a velocidade de 45 km/h (ou 25 km/h no caso de ciclomotores de desempenho reduzido);

- 2.2.3. No caso de um veículo destinado a ser posto à venda num Estado-Membro que utilize unidades de medida do sistema imperial, o indicador de velocidade deve também estar graduado em mph (milhas por hora); as graduações da escala devem ser de 1, 2, 5 ou 10 mph. Os valores numéricos da velocidade devem ser indicados em intervalos que não excedam 20 mph e o valor inicial deve ser 10 mph ou 20 mph;
- 2.2.4. Não é necessário que os valores numéricos de velocidade indicados sejam regulares.
- 2.3. A precisão do indicador de velocidade é controlada pelo seguinte método:
- 2.3.1. O veículo é equipado com pneumáticos de um dos tipos de pneumáticos de origem, definidos no ponto 1.2. O ensaio deve ser repetido com cada tipo de indicador de velocidade destinado a ser instalado pelo fabricante;
- 2.3.2. A carga sobre o eixo que faz mover o indicador de velocidade deve corresponder à massa em ordem de marcha;
- 2.3.3. A temperatura de referência no local do indicador de velocidade deve ser de $296\text{ K} \pm 5\text{ K}$;
- 2.3.4. Aquando de cada ensaio, a pressão dos pneumáticos deve ser a pressão normal de marcha definida no ponto 1.3;
- 2.3.5. O veículo é ensaiado às seguintes velocidades:

Velocidade máxima (V_{\max}) indicada pelo fabricante (km/h)	Velocidade de ensaio (km/h)
$V_{\max} \leq 45$	80 % V_{\max}
$45 < V_{\max} \leq 100$	40 e 80 % V_{\max} (se a velocidade de ensaio resultante ≥ 55)
$100 < V_{\max} \leq 150$	40, 80 e 80 % V_{\max} (se a velocidade de ensaio resultante ≥ 100)
$150 < V_{\max}$	40, 80 e 120

- 2.3.6. A aparelhagem de controlo utilizada para medição da velocidade real do veículo deve ter uma precisão de $\pm 0,5\%$;
- 2.3.6.1. se os ensaios se efectuarem em pista, o revestimento desta deve ser plano e seco, e ter uma aderência suficiente,
- 2.3.6.2. se for utilizado um banco dinamométrico de rolos para o ensaio, os rolos devem ter um diâmetro de pelo menos 2 m. No caso de indicadores de velocidade destinados a ciclomotores, o teste pode ser efectuado em rolos com um diâmetro de pelo menos 400 mm;
- 2.3.7. A velocidade indicada não deve nunca ser inferior à velocidade real. Aos valores de ensaio especificados no ponto 2.3.5 e entre esses valores, deve existir entre a velocidade V_1 lida no indicador de velocidade e a velocidade real V_2 a seguinte relação:

$$0 \leq (V_1 - V_2) \leq 0,1 \cdot V_2 + 4 \text{ km/h.}$$

3. Conformidade da produção

- 3.1. O controlo da conformidade da produção é efectuado com base nas disposições do anexo VI da Directiva 92/61/CEE.
- 3.2. A produção será considerada conforme com as prescrições da presente directiva quando existir, nas condições referidas nos pontos 2.3.1 a 2.3.6, entre a velocidade V_1 lida do indicador de velocidade e a velocidade real V_2 , a seguinte relação:

$$0 \leq (V_1 - V_2) \leq 0,1 \cdot V_2 + 4 \text{ km/h para ciclomotores,}$$

e

$$0 \leq (V_1 - V_2) \leq 0,1 \cdot V_2 + 8 \text{ km/h para motociclos e triciclos a motor.}$$

*Apêndice 1***FICHA DE INFORMAÇÕES****sobre o indicador de velocidade de um modelo de um veículo a motor de duas ou três rodas**

(a juntar ao pedido de homologação se for apresentado independentemente do pedido de homologação do veículo)

Número de ordem (atribuído pelo requerente)

O pedido de homologação no que diz respeito ao indicador de velocidade de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas deve ser acompanhado das informações que figuram nos pontos da parte A do anexo II da Directiva 92/61/CEE a seguir indicados:

0.1.

0.2.

0.5.

0.6.

2.1.

2.1.1.

4.7 a 4.7.8.

5.2.

5.2.2.

—

Apêndice 2

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO

relativo ao indicador de velocidade de um modelo de um veículo a motor de duas ou três rodas

MODELO

Indicação da autoridade competente

Relatório n.º: do serviço técnico: em

Número de homologação: Número de extensão:

- 1. Marca de fábrica ou de comércio do veículo:
- 2. Tipo de veículo:
- 3. Nome e morada do fabricante:
- 4. Nome e morada do eventual mandatário do fabricante:
.....
- 5. Veículo apresentado ao ensaio em:
- 6. A homologação é concedida/recusada ⁽¹⁾:
- 7. Local:
- 8. Data:
- 9. Assinatura:

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.